

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025**

*Obriga as revendedoras de veículos seminovos e usados, no âmbito do Município do Natal, a informar ao consumidor se o veículo colocado à venda é oriundo de leilão, locadora, recuperado ou salvado de seguradoras.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL**, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Ficam as revendedoras de veículos seminovos e usados situadas no âmbito do Município do Natal, obrigadas a informar aos consumidores se o veículo colocado à venda é procedente de leilão, locadora ou salvado de seguradora.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – locadora: a empresa cuja atividade econômica principal, nos termos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), seja a locação de automóveis sem condutor;

II - salvado de seguradora: o veículo que, em decorrência de sinistro indenizado total ou parcialmente pela companhia seguradora, tenha sido recuperado e colocado novamente em circulação, possuindo valor comercial.

Art. 2º. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º. O valor arrecadado com a multa será revertido ao Fundo Municipal dos Direitos Difusos – FMDD, conforme prevê o art. 7º, inciso II da Lei Complementar nº 107, de 24 de junho de 2009.

Art. 4º. A fiscalização acerca do cumprimento da presente norma e a aplicação das penalidades ficarão a cargo dos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 01 de outubro de 2025.



**ALDO CLEMENTE**

*Vereador – PSDB*

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir maior transparência e segurança nas relações de consumo ao obrigar as revendedoras de veículos seminovos e usados situadas no âmbito do Município do Natal a informar aos consumidores sobre a procedência dos veículos. Essa obrigatoriedade inclui a identificação de veículos provenientes de leilões, locadoras ou salvados de seguradoras.

A relevância dessa informação é inegável, uma vez que veículos oriundos dessas situações podem apresentar maior risco de problemas mecânicos, além de dificuldades para contratação de seguros e depreciação no valor de revenda.

A obtenção da informação de procedência do veículo pelo consumidor possibilitará a este realizar uma escolha mais consciente e evitar transtornos futuros.

Sob o aspecto legal, vê-se claramente que o projeto reúne as condições necessárias para tramitar, porquanto se apresentar como um ato normativo instrumentalizador do consumidor, configurando meio apto e necessário para a defesa de seus interesses, além de densificar o seu amplo direito decorrente de sua hipossuficiência.

Não há dúvida que de que a temática tratada na proposta legislativa é matéria de interesse local, de competência do Município, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que, como já dito alhures, garante proteger os consumidores locais de práticas comerciais dolosas capazes de causarem transtornos e danos futuros.

Cabe lembrar que a Constituição Federal em seu art. 24 estabelece que compete concretamente a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, e que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem ser essa discussão também dos Municípios, a chamada competência suplementar, insculpida no inciso II do art. 30, da CF.

Sobre a competência do Município para legislar sobre consumo em questão que evidenciam o interesse local, destaco os seguintes precedentes do STF, *mutatis mutandis*:

*“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. COMPOSIÇÃO DE PREÇO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR. ARTIGO 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INTERESSE LOCAL. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Os municípios possuem competência legislativa suplementar para normas que tratem de interesse local relativo a direito do consumidor, por força dos art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Precedentes. 2. As exigências previstas na lei municipal questionada visam densificar o direito à informação, o qual conta com guarida constitucional no art. 5º, XIV, da Constituição da República. 3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (STF, RE 1378744/RN, Segunda Turma, Rel. Edson Fachin, DJ 13/02/2023) (Grifei)*

Acrescento que a matéria tratada nesta proposição não se enquadra dentre as limitações previstas no art. 61 da CF e dos arts. 21 c/c 39, §1º e 55, todos da Lei Orgânica do Município, que trazem as temáticas de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Igualmente, há plena compatibilidade entre os preceitos da proposição legislativa em apreço e as normas e princípios da Constituição Federal. Em verdade, ao veicular norma de proteção ao consumidor, o conteúdo da proposição se harmoniza com os artigos 5º, XXXII, e 170, V, da CRFB/1988. Enquanto o primeiro dispositivo tratou de consagrar a defesa do consumidor como direito fundamental, o segundo preceito a elegeu como um dos princípios gerais da ordem econômica.

*De mais a mais, as medidas previstas nesse projeto de lei inserem-se perfeitamente na autorização constitucional supra, porque reforça o direito à informação já previsto no art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor, e promove a transparência nas relações consumeristas evitando a ocorrência de fraudes ou ocultação de informações relevantes que possam impactar a segurança e o patrimônio dos compradores dos veículos.*

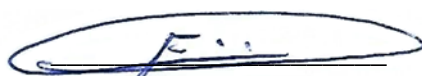
Cumprе registrar que o art. 4º do projeto não confere novas atribuições a órgãos da administração, isso porque a fiscalização e a aplicação de penalidades administrativas aos infratores, por condutas que violem as normas protetivas das relações de consumo, já são atribuições inerentes dos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, como no caso do Instituto Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/NATAL, a teor do que disciplina o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 107/09 e o art. 1º, inciso XI do Decreto Municipal nº 11.679/18.

Verifica-se, pois, que a presente propositura está apenas suplementando as legislações federais, no mesmo sentido de proteção e bem estar do consumidor, estabelecido pelo CDC.

No tocante a técnica legislativa, resta indubitado que a proposição respeitou os ditames previstos na Lei Complementar Federal nº 95/98 e no regimento da CMN.

Por todo o exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Natal/RN, 01 de outubro de 2025.



**ALDO CLEMENTE**

*Vereador - PSDB*